

GABRIELA MATIAS DOS SANTOS

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS
DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2021

GABRIELA MATIAS DOS SANTOS

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS
DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2021

GABRIELA MATIAS DOS SANTOS

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA
RESSOCIALIZAÇÃO

Anápolis, 16 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

Juraci da Rocha Cipriano

RESUMO

Esse trabalho apresenta um amplo estudo sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro e os desafios da ressocialização, visando mostrar como as condições precárias dificultam, ou melhor, impedem a busca pela ressocialização e a oportunidade de levar uma vida honesta e digna, longe do mundo criminal, bem como, a forma como os direitos e garantias amparados pela Constituição Federal e pela LEP são desrespeitados. Outrossim, são levantados questionamentos e possíveis soluções para o caos instaurado no sistema prisional brasileiro.

Palavras Chave: Sistema Prisional; Crise; Preso e Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I – A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	16
1.1. Evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro;	16
1.2. As condições precárias das penitenciárias brasileiras;	23
1.3 A corrupção do sistema prisional.....	33
CAPÍTULO II – OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	35
2.1. As condições penitenciárias e a ressocialização;.....	35
2.2. O papel da sociedade na ressocialização;.....	38
2.3. O assédio de facções criminosas.	42
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS À RESSOCIALIZAÇÃO.....	47
3.1. A ressocialização como direito fundamental do apenado;	48
3.2. Direitos constitucionais violados e a Lei de Execução Penal (LEP);....	51
3.3. Soluções para a efetiva ressocialização do preso no Brasil.....	59
CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer conhecimento ao nobre leitor sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização. O principal tema a ser abordado é sobre como a crise do referido sistema dificulta, ou melhor, impede a ressocialização do apenado.

É necessário que se compreenda que os detentos, apesar de terem cometido erros, são humanos e possuem direitos e garantias fundamentais, mesmo que seja constante o desrespeito a eles, são assegurados não só pela Lei de Execução Penal, mas principalmente pela Constituição Federal.

Os problemas que assolam este sistema não são novos, contudo, nunca foram solucionados, ao contrário, além de perdurarem, se agravaram com o tempo,

resultando num colapso carcerário, onde a pena não tem uma de suas finalidades cumpridas, entrando num ciclo vicioso, onde a crise é frequentemente alimentada.

Todavia, no decorrer do trabalho, além das exposições dos problemas que ocasionam e agravam a crise, haverá também uma exibição de fatores que podem contribuir com uma melhoria e, assim, um efetivo cumprimento da pena, que deve sempre visar reeducar o apenado.

CAPÍTULO I - A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No presente capítulo será exposto sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro, visando se atentar sobre a evolução histórica do referido sistema, além de trazer à tona o que ocasiona tal crise. Serão analisadas as condições precárias das penitenciárias brasileiras e a corrupção do sistema penitenciário, sendo que ambos são fatores que fortalecem e deixam a crise do sistema penitenciário cada vez mais enraizada em nosso país.

1.1 Evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro

Segundo Engruch e Di Santis (2012) até 1830 não existia um Código Penal no Brasil e, por isso, a colônia portuguesa se submetia às Ordenações Filipinas. Nesta, previam-se diversas penas, tais como, de morte, degredo (segundo o direito português de XIX, é deixar o local onde uma pessoa reside em consequência de uma sentença legal), penas corporais (açoites, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e, humilhações públicas. Na época, não existia a privação de liberdade, pois os movimentos reformistas penitenciários iniciaram somente no século seguinte.

Essas ordenações foram marcadas pela exorbitância das penas, que eram extremamente rigorosas, mesmo em fatos insignificantes; pela desigualdade de tratamento entre os infratores; pela confusão entre direito, moral e religião, dentre outros vícios (BATISTELA e AMARAL, 2008, *online*).

Um grande exemplo, de acordo com Batistela e Amaral (2008) é a morte de Joaquim José Xavier da Silva, o “Tiradentes” que, ao ser acusado do crime de “lesamajestade” (crime cometido contra o Rei ou seu Real Estado), foi enforcado e esquartejado, demonstrando assim, os excessos, que eram cruéis, cometido.

Assim, como esses ordenamentos antecediam os movimentos reformistas penitenciários, os estabelecimentos prisionais brasileiros serviam como meio de evitar a fuga para a pena que posteriormente viria. Ou seja, a prisão não era a pena, mas sim, a garantia de que a pena seria cumprida (ENGRUCH e DI SANTIS, 2012, p. 03).

Contudo, em 1824, o Brasil começa uma reforma em seu sistema punitivo, através da nova Constituição. Esse código estabelecia relações de conjunto da

sociedade, entre escravos, “plebe” e cativos. Ainda estabelecia 03 (três) tipos de crimes: os públicos (contra a ordem política, Império e imperador); os particulares (praticados contra propriedade ou indivíduo, policiais, civilidade e bons costumes e, por fim, o crime de imprensa.

As características mais importantes dessa Constituição eram: a) a pena de morte para crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa. Em 16 de dezembro de 1830, a Constituição se transformou em lei, sendo o primeiro Código Penal autônomo da América Latina (BATISTELA e AMARAL, 2008).

Ademais, conforme versam Engruch e Di Santis (2012) que essa Constituição estabeleceu que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas. Havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias e natureza de seus crimes. Através do Código Criminal do Império, a pena de prisão foi introduzida no Brasil. Duas formas desta foram conhecidas, a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua), passando a ter um papel predominante no rol das penas.

Neste sentido, o artigo 49 do referido Código Penal, tratava sobre as condições das prisões, já se relacionando às possíveis dificuldades que seriam enfrentadas, vejamos:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquelas deveriam impor-se. (BRASIL, 1830, *online*).

Não obstante, o artigo 56, da Lei Imperial de 01 de outubro de 1828, traz uma alternativa, a fim de melhorar as condições carcerárias, que na época já eram precárias, a saber:

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam (BRASIL, 1828, *online*).

De acordo com Salla (2006) as denominadas Comissões de Inspeção, visitavam as prisões e produziam relatórios, relatando a realidade penitenciário do Brasil. No primeiro relatório, em abril de 1929, foram relatados problemas ainda existentes, tais como a superlotação, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já o relatório de setembro do referido ano é pior, sendo explícito que os presos faziam pequenos objetos (pentas, colheres) com chifre de boi. Além dos problemas anteriormente relatados, falou-se sobre a assistência médica precária, falta de água, acúmulo de lixo, etc. Dessa forma, a Comissão de Inspeção concluiu que “o miserável estado da Cadea capas de revoltar ao espírito menos filantropo”.

Para Engbrouch e Di Santis (2012) os relatórios dos anos seguintes mostravam que a realidade ainda era a mesma. No ano de 1841, o relatório da Comissão descreveu a cadeia como “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos”. Nesse mesmo ano, um grupo da prisão da Ilha de Santa Bárbara reclamaram à Câmara Municipal sobre o mau tratamento recebido. Nesta, eles relatavam que “a comida se administra é para o almoço, dois pães de rala farinha, que pesam duas onças, e um caneco de água negra, quente”; já no jantar, o oferecido era “menos de duas onças de carne seca e quatro grãos de feijão”.

É nessa época que se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, já que no ano de 1850 e 1852 as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, respectivamente notável era a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão simples e prisão com trabalho) e para o Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, elas continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012, p. 04).

Inicialmente, conforme versa Salla (2006), ambas as casas funcionaram. Contudo, o bom funcionamento delas não serviu de exemplo para o restante das cadeias do país, que continuaram terríveis. Em 1870, começaram as críticas em torno da Casa de Correção de São Paulo e, principalmente, ao sistema de Auburn (trabalho em comum nas oficinas durante o dia e celas individuais à noite), que era o adotado na referida cadeia.

Na época, o país sofria influência de algumas doutrinas norte-americanas e europeias, que se referiam não só ao crime e ao criminoso, mas também ao sistema carcerário, Engbruch e Di Santis (2012), o país sofria influência de algumas doutrinas norte-americanas e europeias, que se referiam não só ao crime e ao criminoso, mas também ao sistema carcerário. Essa influência foi um processo lento, que se consagrou em 1890 com o novo Código Penal. O sistema escolhido foi o Irlandês, uma mistura entre o Sistema de Auburn e o Sistema da Filadélfia (este consiste em manter o detento, durante todo o tempo da pena, no absoluto isolamento. O preso permanece na cela dia e noite, podendo realizar curtos passeios em pátios. Ali trabalha, por dispositivo especial, assiste aos ofícios religiosos e à aula).

O “Novo Código” chegou abolindo penas de morte, perpétuas, açoite e galés. Também previa 04 (quatro) tipos de prisões: a prisão celular (cf. artigo 45 do referido código); a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, esta, por sua vez, era destinada aos crimes políticos contra a República (art. 47 do mesmo código); prisão com trabalho, que era cumprida em penitenciárias agrícolas, destinadas a esse fim, ou em presídios militares (art. 48 do supracitado código); e, por fim, a prisão disciplinar, cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde eram recolhidos os menores até a idade de 21 (vinte e um) anos (art. 49 do outrora citado código). Este código trouxe também um assunto debatido até os dias atuais, o limite de pena até 30 (trinta) anos.

O Sistema Progressista Irlandês é escancarado nos artigos 45 e 50 do Código Penal de 1890. Observemos:

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um ano, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um período igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dois anos; e nos períodos sucessivos, com trabalho em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia;

Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis anos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de aí cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois anos. (BRASIL, 1890, *online*).

É nítido que desde a promulgação do Código Criminal do Império, já havia uma escassez de estabelecimento próprio para o cumprimento das penas. Isso foi algo que não mudou em 1890, grande parte dos crimes previa pena celular, aquela que envolvia o trabalho dentro dos presídios, mas havia um déficit enorme nas vagas para estabelecimentos do tipo. Dessa forma, o legislador se viu obrigado a buscar alternativas para o cumprimento das penas, conforme artigo 409 do Código Penal de 1890:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciaros existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será

convertida em prisão simples, com aumento da sexta parte do tempo.

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida. (BRASIL, 1890, *online*).

Hoje em dia, quando se fala da crise do sistema penitenciário, se torna quase que obrigatório falar sobre a superlotação. No entanto, o que pouco se fala é que esse já era um problema desde os primórdios. A superlotação nasceu, quase que ao mesmo tempo, que o sistema penitenciário brasileiro e, infelizmente, não só se perdurou, mas se agravou com o transcurso do tempo.

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena (SALLA, 2006, p. 178).

Ainda, demonstra Salla (2006), que outro grave problema decorreu da supressão de vagas nas prisões da capital. As comarcas do interior transferiam presos para a comarca da capital, isso ocorria quando a comarca interiorana não tinha uma prisão própria para o cumprimento da pena. Essa prática se tornou tão comum que o Chefe de Polícia da época, João Baptista Mello Peixoto, emitiu uma circular, solicitando aos juízes que transferissem os presos para comarcas vizinhas e não para a capital.

No final do século XIX o problema penitenciário no estado de São Paulo é aparente, inicia-se um movimento para a modernização de todo o sistema penitenciário, não só dos estabelecimentos, mas também das leis e a “criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”. (SALLA, 2006, p.154).

Um dos precursores desse projeto foi o senador Paulo Egydo, ele planejava uma modificação de todo o sistema penitenciário, construindo, ou adaptando, casas de prisão preventiva nas circunscrições judiciais que dividiam o estado, conforme demonstra Salla (2006). Além da criação de novos cargos para a administração dos presídios e criação de prisões no interior. Não obstante, o projeto ainda previa a criação de novos procedimentos e vinculação da medicina com a vida. Por fim, constava a criação de um órgão fiscalizador dos presídios, assim como a Sociedade Protetora dos Condenados, para servir de ouvidoria para as reclamações dos presos, também para prestar auxílio aos presos e suas famílias. Contudo, o projeto não foi aprovado pelo seu elevado custo.

A necessidade de um estabelecimento adequado para o cumprimento das penas, para Engruch e Di Santis (2012), era evidente desde que o Código Penal de 1890 entrou em vigor. Entretanto apenas em 1905 uma nova lei foi aprovada, para a substituição da antiga penitenciária. A nova penitenciária da capital paulista conteria 1.200 (mil e duzentas) vagas, oficinas de trabalho, celas com tamanhos adequados, bem como boa ventilação e iluminação das mesmas. O projeto teve sequência, sendo analisado por Ramos de Azevedo, sofrendo pequenas alterações em sua estrutura e tendo a penitenciária inaugurada em 1920, mesmo incompleta.

Destarte, apesar de transcorrido tantos anos, pouca foi a evolução apresentada, pois o “modelo” de prisão apresentado é adotado até os dias de hoje, sendo encontrado vários déficits nos estabelecimentos prisionais, na lei e no sistema carcerário brasileiro, informa SANTIS (2016). Sendo assim, os problemas que inicialmente foram apresentados, não só permaneceram, mas também se agravaram.

Por tudo isso, para Chies e Sallas (2006) de elevada importância é a análise da evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro, conforme dito alhures, visto que há um desinteresse grande por parte dos historiadores em pensar as instituições penais no país. Por isso, Cavallaro e Carvalho se referiram ao tema como “miséria acadêmica”.

1.2 As condições precárias das penitenciárias brasileiras

O Brasil é signatário de vários acordos referentes aos direitos humanos, tais como, a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas, ou degradantes, o pacto internacional sobre direitos civis e a convenção americana sobre Direitos Humanos (RODRIGUES, 2017, *online*).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 elenca direitos e garantias a dignidade do preso. No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é desrespeitado inúmeras vezes pelo Estado, que condena o preso pagar pelo seu erro da forma mais severa possível.

Para entender a atual crise do sistema penitenciário brasileiro é necessário elencar seus principais problemas, que para Rodrigues (2017), são: “superlotação; maus tratos; ausência de assistência material; ausência da assistência médica e hospitalar; deficiência da assistência jurídica e ausência de trabalho e educação. Esses fatores somados culminaram num colapso do sistema prisional de nosso país”.

A superlotação é o maior e mais persistente problema que norteia o sistema penitenciário. De acordo com a LEP (Lei de Execução Penal), em seu artigo 88, o condenado ficaria alojado em cela individual que possui, no mínimo, 6m², condicionamento térmico, dormitório, aparelho sanitário, lavatórios e condições adequadas a sobrevivência. Entretanto, é nítido que a realidade é completamente diferente, pois não há estrutura eficaz e humana para o alojamento do aprisionado.

Os estabelecimentos prisionais, segundo Rodrigues (2017) têm uma capacidade inferior à ocupada. Ou seja, existem mais detentos do que vagas. Isso ocasiona muito mais que um desconforto, é gerado um tratamento desumano, levando à violência entre os presos, tentativas de fuga, fazendo com que, nem mesmo os agentes penitenciários, consigam controlar a situação, tornando-os refém da situação.

Dito alhures, a LEP em seu artigo 88, dispõe que o detento seja mantido em cela individual, diferentemente do que costumeiramente é visto nas prisões do nosso país, onde facilmente se encontram presos amontoados nas celas, com condições horríveis de higiene.

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentando, enquanto outros revezam em pé (COELHO, 2003, p. 01).

Nesse sentido, diz Rodrigues (2017), que há de se falar de outra violação causada pela superlotação, a privacidade. Assim sendo, os artigos da LEP não passam de mera utopia, distante da realidade dos presídios brasileiros. Outro exemplo dessa “carta de intenção”, é o fato de que em seu artigo 84 a LEP estabelece que o preso provisório ficará separado do preso condenado por sentença transitado em julgado e, ainda, que o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para reincidentes. Na realidade, inexistem estabelecimentos prisionais que separam presos condenados de presos provisórios.

O disposto no artigo 84 da LEP é somente sensato como imprescindível para a devida reeducação de cada preso, tornando o processo de individualização executória da pena uma realidade. Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. ” [...] Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida quando deixarem o cárcere” (NUCCI, 2010, p. 529/530).

O crescimento acelerado da população carcerária brasileira, na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional do mundo; a presença de presos condenados na ampla maioria dos estabelecimentos destinados a presos provisórios (84%)

e a alarmante taxa de ocupação dessas unidades (1,9 presos por vaga em média); a informação de que a maioria dos presos provisórios está detida por prazo superior à duração razoável do processo (60% estão custodiados há mais de 90 dias); e a situação de extrema superlotação em dezenas de estabelecimentos prisionais, que abrigam quatro pessoas ou mais por vaga disponível (63 unidades). São todos dados essenciais para a leitura e a problema (INFOPEN, 2014, *online*).

Salienta-se que, além de afrontar e denegrir a integridade moral e física do preso, a superlotação aumenta a violência entre eles, levando-os, até mesmo, a atos de vandalismo e é a principal razão para iniciais rebeliões prisionais (RODRIGUES, 2017). Seguindo esse enfoque:

A violência dos detentos como fator consequente da superlotação é algo a se analisar. Os presos são submetidos a tratamentos brutais, evidenciado que o caráter educativo da pena não é eficaz. Os detentos convivem com a violência o tempo todo, de forma intrínseca, fazendo parte da rotina deles. A violência é o meio de impor hierarquia, através dela, é definido quem manda e quem obedece (RODRIGUES, 2017, *online*).

Um levantamento feito pela Folha de São Paulo em 2017, mostrou que, em média, 01 (um) preso é assassinado por dia no Brasil. Segundo o INFOPEN, em 2014, foram registradas 565 (quinhentas e sessenta e cinco) mortes nas unidades prisionais no primeiro semestre do referido ano. Aproximadamente metade dessas mortes foram consideradas violentas e intencionais. Neste sentido:

A taxa de mortes intencionais no sistema prisional foi de 8,4 (oito vírgula quatro) mortes para cada 10.000 (dez mil) pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 (cento e sessenta e sete

vírgula cinco) mortes intencionais para cada 100.000 (cem mil) pessoas privadas de liberdade em um ano (INFOPEN, 2014, *online*).

Nessa ótica, para Rodrigues (2017), a violência se faz como uso e costume nas prisões, sendo sofrida e praticada pelos presos. Se, por um lado, os agentes penitenciários extrapolam seus deveres, por outro, o recinto prisional se torna um local de constante aversão, deixando fluir um ódio mútuo entre agentes e prisioneiros. Há de se ressaltar que as prisões são ambientes hostis, violento e isso é maximizado com a oposição entre presos e agentes.

A violência tem se tornado ao longo dos tempos o foco da preocupação da população das grandes cidades. Chamamos de “violência” um ato específico, qualquer que seja que define as várias formas de criminalidade urbana ou não, que tem como objetivo inibir a liberdade do outro. É também qualquer força empregada contra a vontade ou resistência de pessoa, patrimônio ou animal. Definir essa violência nos possibilita adentrar no caráter sempre negativo, que associado à criminalidade, mostra a bestialidade que estamos assistindo no sistema carcerário do Brasil (WALMYR JR, 2004, *online*).

Resta verificado que o problema é tão grave, que até mesmo a ONU (Organização das Nações Unidas) se inclinou para uma reforma no sistema penitenciário brasileiro:

O País deve reformar seu sistema penitenciário, incluindo pelo menos uma revisão integral da política criminal brasileira e do uso excessivo da privação de liberdade como punição a crimes. Também é urgente fornecer treinamento em direitos humanos a funcionários penitenciários e implementar o mecanismo nacional de prevenção da tortura, como já foi recomendado repetidamente por mecanismos internacionais de direitos humanos (ONU, 2014, *online*).

Conforme dito alhures, outro fator, para Rodrigues (2017), que agrava a crise é a ausência de assistência material. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, de vestuário e de instalações higiênicas, segundo o artigo 12 da LEP. Não bastassem as condições alarmantes de superlotações e maus tratos, os presídios também enfrentam a falta de assistência material, tais como a higienização e as condições problemáticas dos alimentos.

Nas prisões, higiene é algo escasso, boa parte delas sequer disponibiliza os produtos básicos e itens de higienização para os presos. Banhos raros, alta proliferação de germes e furúnculos. Essa é a condição oferecida nas penitenciárias brasileiras (RODRIGUES, 2017).

Quase metade dos estabelecimentos (780) não possui cama para todos os presos e quase um quarto (365) não tem colchão para todos. A *água* para banho não é aquecida em dois terços dos estabelecimentos (1.009). Não é fornecido material de higiene pessoal em 636 (40%) locais e não há fornecimento de toalha de banho em 1.060 (66%). A distribuição de preservativo não é feita em 671 estabelecimentos (42%). As visitas íntimas são garantidas em cerca de dois terços do sistema (1.039 estabelecimentos) (CNMP, 2013, *online*).

O que já parece caótico pode ainda piorar, pois as mulheres, de acordo com Rodrigues (2017), têm uma situação ainda mais degradante. Elas, por muitas vezes, usam miolo de pão como absorventes. Uma nova afronta à LEP. Além do referido item, também faltam meias, toalhas, cobertas e lençóis, deixando as presas à mercê de doações.

Os problemas, como se já não fossem muito, segundo Rodrigues (2017), ainda alcançam as cozinhas penitenciárias, locais de grande proliferação de bichos, sendo infestado por ratos e baratas. Prateleiras, que na teoria são utilizadas para o armazenamento de alimentos, na prática serve de viveiro de insetos.

A LEP, por sua vez, estabelece que a limpeza da cela ou do alojamento e a conservação dos objetos de uso pessoal são deveres do preso. No entanto, na prática tal conduta se mostra inviável. Não se pode exigir salubridade e limpeza em um ambiente superlotado e promíscuo na prática.

A realidade mostra que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos apropriados, tampouco de pessoal treinado para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Também por aqui o Estado não disponibiliza meios para a materialização dos direitos assegurados (MARCÃO, 2012, p.37).

Não obstante, há de se falar na alimentação, conforme menciona Rodrigues (2017), pois ela é grande responsável pela saúde do ser humano, tanto física, quanto mental. Entretanto, na maioria das vezes, os presos alegam que a comida chega estragada, crua, em pouca quantidade e, na maioria das vezes, nem chega a eles. Inclusive, em alguns presídios, a refeição é servida em sacos plásticos, sem talher, induzindo os presos a comerem com as próprias mãos, algo incrivelmente primata.

Em alguns presídios, além dos problemas de higiene, alimentação, os presos ainda enfrentam o mau cheiro e a escassez de água, tanto para consumo pessoal, quanto para a higiene, tomando banho uma

vez por dia, quando têm o acesso à água. Determinados presídios não disponibilizam o dia todo para os presos, tendo eles que armazenar a água para tomarem banho e para beberem. E na grande parcela, a água é suja, sem tratamento ou condições básicas para consumo, mais uma vez afrontando o princípio básico da dignidade da pessoa humana (RODRIGUES, 2017, *online*).

Novamente incidimos no mesmo problema: a diferença do previsto em lei e da realidade. A realidade se apresenta de forma, literalmente, asquerosa. As condições são sub-humanas. Falta meios para higiene, falta privacidade, falta, inclusive, água. Situação completamente diferente do que é previsto em lei.

O artigo 12 da LEP diz que a assistência material ao preso e ao internado versará no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Todavia, como ressaltado, a assistência material do preso é totalmente precária e a situação e a utilização dos preceitos fundamentais são totalmente afrontadas. Sendo assim é visível o descaso do Estado para com os indivíduos presos, não respeitando o disposto em Lei no que respeita à assistência material (RODRIGUES, 2017, *online*).

O atendimento à saúde, para Rodrigues (2017), é um dos pilares da crise carcerária, sendo garantido pela LEP em seu artigo 14, estabelecendo que os presos têm direito a tratamentos médicos, dentários e farmacêuticos, frisando que, em presídios onde não houver local adequado, o tratamento deve ser prestado em outro ambiente, sempre com autorização do diretor.

Porém, Rodrigues (2017) destaca em sua obra que, parte das penitenciárias não possuem recursos médicos, profissionais capazes ou medicamentos. Os médicos até aparecem, poucas vezes, mas não há medicamentos, fazendo com que

o tratamento médico seja fora das unidades prisionais, sendo feito com má vontade e não obtendo efetividade. A dificuldade para o tratamento ser feito de forma externa é justificada com a indisponibilidade de veículos ou de efetivos da Polícia Militar, pela falta de planejamento e, até mesmo, indisposição dos médicos de tratar os presos, ocasionando uma negativa na maioria das vezes.

Entre os fatores favoráveis à incidência de problemas de saúde, consta o estresse, as condições deletérias, o amontoamento nas celas etc. Sem mencionar a violência predominante e os maus tratos que causam ferimentos, na maioria das vezes, graves, necessitando de tratamento médico emergencial. (RODRIGUES, 2017, *online*).

Percebemos assim que, ao contrário do que muitos pensam, os presos necessitam de um tratamento médico digno, visto que estão mais suscetíveis à doenças, sejam físicas ou mentais, que as pessoas em condições normais. No entanto, a realidade é apresentada de forma cruel, diversa da ideal.

A assistência médica é um serviço fundamental em um local como os presídios, mediante o ambiente promissor à propagação de enfermidades e de doenças. Todavia, até mesmo esse ponto fundamental é tratado com descaso, visto que a assistência médica dentro dos presídios é deficiente e precária. Ao negar um tratamento ao preso com doenças infectocontagiosas, o sistema prisional não só ameaça a vida dos presos, mas facilita a propagação da doença pela sociedade, por visitas conjugais e pelo livramento do preso (RODRIGUES, 2017, *online*).

Por sua vez, a falta de assistência jurídica no âmbito prisional origina um dos principais problemas presentes no sistema prisional, para vislumbrar esse ponto, Rodrigues (2017) frisa que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos. O Código de Processo Penal, em seu artigo 261, determina que nenhum acusado pode ser processado ou julgado sem defensor, mesmo que seja um foragido. Se o acusado não se dotar de defensor público, o juiz deverá nomear um defensor para ele. Já para os pobres, a assistência jurídica deve ser gratuita. A assistência só pode ser cobrada ao acusado que tiver condições financeiras.

Dessa forma, será dotado de defensor público em todas as fases do processo. Já a assistência jurídica prevista pela LEP em seu artigo 15, esclarece que será destinada aos presos e aos internos que não possuem condições financeiras de constituir advogado. Nesse mesmo sentido, as Unidades da Federação deverão ter assistência jurídica, prestada pela Defensoria Pública, gratuita e integral, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Infelizmente, mesmo disposta expressamente em leis, a atividade jurídica no âmbito carcerário, é ineficaz, visto que a demanda é exacerbada, não conseguindo atender todos os necessitados, forçando-os a pagar advogados particulares, mesmo sem uma condição adequada para tal.

De acordo com a LEP, os presos devem trabalhar como forma de auxiliá-los na reintegração social. Essa obrigação deve ser recíproca, onde o preso tem direito de trabalhar e as autoridades devem disponibilizar a oportunidade para tal, fazendo com que o trabalho realizado seja produtivo, mas também educativo.

Assim como a instrução e a formação profissional do preso e do internado, o exercício de determinado trabalho durante o cumprimento da pena criminal constitui dever social e homenagem ao princípio da dignidade humana, contribuindo para prevenir a prática de novos delitos e orientar o retorno do executado à convivência social ordeira (MARCÃO, 2012, p. 37).

De acordo com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o trabalho do preso deve ser remunerado, sendo vedado a inferioridade a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. No entanto, conforme dito alhures, há uma drástica diferença entre o que a lei estabelece e a realidade. Sobre isso, diz o INFOPEN (2014) que apenas 22% (vinte e dois por cento) dos encarcerados no Sistema Penitenciário Nacional estava envolvida em alguma atividade laboral até junho de 2013, entre trabalhos internos e externos. No total, 119.474 (cento e dezenove mil e quatrocentos e setenta e quatro) presos estão trabalhando, sendo 94.812 (noventa e quatro mil e oitocentos e doze) em trabalhos internos (17,6%) (dezessete vírgulas seis por cento) e 24.662 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e dois) em trabalhos externos (4,6%), ou seja, 222 (duzentos e vinte e dois) para cada 1.000 (mil) presos se encontram em atividades laborais. Assim sendo, fica evidenciada a falta de trabalho nas penitenciárias do país, sendo justificado por estas que não há espaço o suficiente para as atividades laborais. Colocando assim outro empecilho na possível reeducação do preso.

Já a assistência educacional, vislumbrada no artigo 17 da LEP, compreende a pessoa privada de liberdade, visando prevenir o crime e orientador o retorno à convivência em sociedade. Para Marcão (2012) a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, visando

sempre ao seu preparo para a vida produtiva; seu retorno à sociedade com melhores possibilidades de manter-se afastado de práticas ilícitas. Entretanto, a assistência educacional deveria ser uma das prestações básicas mais importantes para melhoria do recluso, constituindo como um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social.

Noutro giro, dados da INFOPEN (2014) se mostram desanimadores, pois, evidenciam que menos da metade da população carcerária recebe atividade educacional. No Brasil, até junho de 2013, apenas 11% da população carcerária estava em atividade educacional. Entre as mulheres essa taxa era de 19%, enquanto entre os homens não passou de 10%. No total, 52.347 homens e 6.210 mulheres estudavam, ou seja, 108,9 para cada 1.000 presos. Entre 2009 e 2013 houve um aumento de 36,5% na participação dos presos na Educação, contudo se considerarmos a evolução da participação pela taxa de 1000 mil presos, a evolução foi de 20%, no mesmo período.

Resta-se evidenciado que, com a baixa oferta de educação e trabalho, os presos não conseguem se reintegrar na sociedade, sendo cada vez mais impulsionados à vida criminal, praticando novos delitos, gerando uma alta taxa de reincidência, cada vez mais comum no nosso país, no nosso sistema.

1.3 A corrupção do sistema prisional

A corrupção do sistema prisional é apontada como uma das principais causas, se não a maior. Recentemente, o assunto foi pauta de um relatório emitido

pelo STP (Subcomitê de Prevenção e Tortura) da ONU (Organização das Nações Unidas). Segundo eles, a prática de corrupção é evidenciada pelo controle de determinados locais de detenção pelos grupos de crime organizados.

Sob esta ótica, o STP apontou que os salários inadequados dos policiais são uma das causas originárias da corrupção. Segundo a jornalista Jinkings (2012), em um dos casos citados pelo documento, detentos subornam policiais por R\$10.000,00 (dez mil reais) para serem libertos e até para suprir as necessidades básicas, tal como o banho de sol. Além disso, há roubo de provas por policiais; pagamento para visitas; pagamento em troca de proteção, etc. Neste sentido, o STP fez diversas recomendações, como alocação de recursos para o pagamento apropriado das forças policiais, além de investigações nas “denúncias” de corrupção.

Não obstante, de acordo com Jinkings (2012), para a elaboração do relatório, o comitê visitou presídios em Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, todas realizadas entre os dias 19 e 30 de setembro de 2011. Em boa parte destes, observou-se a presença de grupos de organizações criminosas. De acordo com o relatório, os presos eram mantidos em alas com base na facção criminosa que eram filiados, facilitando, assim, a corrupção.

Há uma crise crônica de mais de cem anos e uma crise aguda no sistema penitenciário que, de tempos em tempos, ocorre num estado ou outro, porque nos últimos dez anos cresceu o número de presos sem que houvesse investimento. Temos uma série de fatores que levam a isso. Mas eu não erraria em afirmar que hoje o maior problema do sistema penitenciário na questão do crime organizado é a corrupção (MORAES, 2017, *online*).

Ainda, cabe destacar que a corrupção, algo tão enraizado na cultura do brasileiro, é o grande carro-chefe do crime organizado no Brasil, pois, através dela, as portas se abrem para a continuidade e até mesmo o crescimento no mundo do crime. Conforme dito no próprio relatório emitido pelo STP, diversas medidas precisam ser colocadas em prática, dentre elas, a implementação de políticas internas rigorosas, a fim de erradicar a prática corrupta.

CAPÍTULO II – OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Entende-se que sair da cadeia e não voltar para ela é o grande desafio de boa parte dos reeducandos e, por isso, neste capítulo buscar-se-á por apresentar sobre os desafios da ressocialização. Diante disso, será detalhado a forma como as condições das penitenciárias atrapalham, ou melhor, praticamente anulam a ressocialização do detento. Além de destacar o importante papel da sociedade no referido feito. Por fim, será evidenciado o assédio de facções criminosas, que muito corroboram para a continuidade dos presos na vida delitiva.

2.2 As condições penitenciárias e a ressocialização

Conforme exposto anteriormente, as condições penitenciárias brasileiras são precárias, ocasionando uma grave crise no sistema prisional brasileiro. Segundo Rossini (2015), a atual crise do sistema penitenciário brasileiro é o motivo de, apesar das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil não alcançar os objetivos almejados.

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, BRASIL, 1984, *online*).

Percebe-se que a ressocialização é um dos objetivos da pena e, para isso, é necessário o suporte para reintegrá-lo à sociedade, buscando assim um futuro melhor, independente do passado (ROSSINI, 2015). No entanto, as precárias condições oferecidas pelos estabelecimentos prisionais no Brasil não corroboram

com esse objetivo, criando um ciclo vicioso, onde a crise gera a reincidência que, por sua vez, realimenta a crise, tornando-a infindável.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p. 24).

Para Foucault (1999), a prisão é ineficaz na recuperação do detento. Além de ter um alto custo para o Estado, a “cadeia” não cumpre com seus objetivos, fazendo com que os aprisionados se mantenham na vida criminosa e, por muitas vezes, levando os presos a cometerem condutas que, anteriormente, não eram praticadas.

[...] a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva e cara. Mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios (FOUCAULT, 1999, p. 102).

Além de ter como objetivo de punir, a prisão almeja recuperar o aprisionado para devolvê-lo à sociedade pronto para o convívio, entretanto, no Brasil, o sistema penitenciário age de modo desfavorável sobre a personalidade do preso, fazendo com que ele se sinta diminuído, se tornando rotulado perante a comunidade (OLIVEIRA e SILVA, 2021).

Não adianta o diretor, o administrador de prisões preocuparem-se com a recuperação se o ambiente for agressivo, violento e desumano. Nesse caso a prisão será deseducadora, ainda que exista programas de ressocialização. O que forma ou deseduca são as relações, as formas e as condições materiais às quais os presos submetidos cotidianamente (ARROYO, 2006, p. 67).

Dentro dos presídios se tornou rotineiro encontrar situações precárias e sub-humanas, tais como a superlotação carcerária, falta de higiene, falta de assistência médica, dentre outras condições que insultam a dignidade humana, estorvando os objetivos da pena.

[...] na atualidade, o modelo ressocializador mostrou-se ineficaz, sendo provada sua falência através de investigações empíricas que identificam as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador (BARATTA, 1999, p. 71).

Assis (2007) torna explícita a realidade dentro das prisões, onde várias garantias são desrespeitadas, onde há a prática de tortura e agressão física entre os presos. Além da ocorrência de homicídios, estupros e extorsões. Tudo isso corrobora com a ineficácia do sistema.

Os condenados saem da prisão pervertidos desprovidos de pudor e vergonha, acreditando terem pouco ou nada a perder, razão pela qual se abandonam facilmente a outros excessos maiores, chegando, muitos deles, ao estado de incorrigíveis (MARQUES, 2008, p. 91).

Assim, o estabelecimento que deveria ressocializar, na verdade qualifica os aprisionados para a vida criminosa, funcionando como uma espécie de “escola do

crime”, fazendo com que um apenado, considerado perigoso, se torne um delinquente profissional.

“Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social” (ROURE, 1998, *online*).

Destarte, Foucault (1999) propõe que a prisão faça a diferença, não sendo uma instituição inerte, colocando em prática a sua finalidade, a fim de corrigir o indivíduo e colocá-lo novamente em sociedade, superando assim o que é esperado pela comunidade.

Contudo, em decorrência do alto custo do sistema penitenciário, o Poder Público não consegue investir de forma que os ambientes penitenciários apresentem uma melhora expressiva, impossibilitando que a ressocialização do indivíduo seja, de fato, efetivada, reduzindo os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

Portanto, para Zacarias (2006), a ausência de projetos de recuperação e a consciência de que a sociedade estigmatiza o preso, somadas às condições precárias do sistema prisional brasileiro, tais como a superpopulação, exposição à falta de higiene e assistência sanitária, entre outras coisas, tem como consequência prática para esses indivíduos e para a sociedade, corroborando com a reincidência,

dificultando inserção social e profissional do egresso, pontos graves tanto para as pessoas submetidas à prisão como para a sociedade.

Nestes termos, é evidente que o Estado não consegue oferecer condições benéficas à ressocialização e reinserção dos detentos à sociedade, visto que a maioria dos presídios ostenta condições sub-humanas e que ferem a dignidade humana, fazendo com que essa finalidade da pena não seja nada além de utopia.

2.2 O papel da sociedade na ressocialização

Em dezembro de 1990, foi promulgada a resolução 45/111 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, fornecendo 11 (onze) dispositivos relativos ao tratamento dos reclusos e o item 10 (dez) discorre sobre a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso (ARAGÃO; SILVA e SILVA, 2016).

“[...]10. Com a participação e a ajuda da comunidade e das instituições sociais, e tendo devidamente em conta os interesses das vítimas, deverão ser criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis” (ONU, 1990, *online*).

Dessa forma, Ottoboni (2006), cita que diante da ineficácia do Estado em proporcionar um sistema penitenciário que seja benéfico à ressocialização dos presos, cabe à comunidade exercer esse papel, criando novas formas para “reciclar” os detentos, corroborando, dessa forma, com a finalidade de recuperação da pena.

É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a

tarefa, mormente quando não existem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial das penas, que é exatamente a de preparar o condenado para retornar ao convívio da sociedade (OTTOBONI, 2006, p. 64).

Já na exposição de motivos da Lei de Execução Penal (LEP), os itens 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) há a exposição de que nenhum programa referente ao delito, delinquente e à pena é completo sem o apoio comunitário, que participa ativamente da execução. Vejamos:

24. Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.

25. Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos) (BRASIL, 1983, *online*).

Assim, podemos observar que, por vezes, a sociedade se nega a participar do processo de reintegração do apenado, o que causa um receio em alguns apenados ao retornar à sociedade, em virtude do receio da discriminação ou rejeição por parte da sociedade, afinal, o preso acabou de sair de um sistema que é assistido como sujo, corrupto, uma verdadeira “escola do crime”. Dessa forma, o ex-detento é visto como uma verdadeira ameaça para a população tida como “de bem”.

Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-

social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente (GRECO, 2011, p. 477).

Em entrevista da Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em Salvador, concedida ao Jornal A Tarde, frisa a importância da sociedade no processo de ressocialização, visto que é um interesse comunitário. Por fim, a secretária relata que quando isso não ocorre, a sociedade acaba jogando contra si mesma.

É inconveniente separar o preso, levando para um ambiente em que ele perde a conexão com a família e o meio social, porque ele vai criar vínculos afetivos com a população carcerária e continua, – cabeça vazia é oficina do demônio. É preciso dá trabalho para eles, digno, remunerado, que garanta inclusive sua saída direta para o mercado de trabalho. No Brasil, esse tipo de ação ou é inexistente ou, quando ocorre dificilmente está programada para preparar a saída do preso. Para que isso se efetive, é preciso, obviamente, que se tenha uma política carcerária que garanta a dignidade do preso em todos os sentidos, desde a prática de atividade física até o acesso ao trabalho profissionalizante. Tudo isso por uma questão fundamental: a necessidade de individualizar a pena. Sempre se diz isso. E nunca se faz. É preciso criar a consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos. Não se trata apenas de praticar um gesto humanitário – o que, por si só, já seria um treinamento importante, porque a questão ética não pode ser esquecida. Mas do ponto de vista pragmático, a sociedade está trabalhando contra si mesma quando joga o preso no presídio e o abandona (MURICY, 2007, *online*).

Nesse sentido, entra em cena o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), projeto criado pelo advogado Mário Ottoboni e um grupo de cristãos. O método é baseado em 12 (doze) pilares, visando a humanização do processo de execução penal. O foco é que a sociedade participe promovendo palestras, seminários, parcerias (para que os detentos trabalhassem fora da penitenciária), bem como possibilitar assistência jurídica, social, à saúde e religiosa (ARAGÃO; SILVA e SILVA, 2016).

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência.” (OTTOBONI, 2006, p. 65).

Os 12 (doze) pilares do método APAC são: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e o curso para sua formação; CRS; mérito e, por fim, jornada de libertação com cristo. Segundo Ottoboni (2006), a sociedade é uma terceira força para a reintegração social do preso.

Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito. Ela chega ilesa, confiável, para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança (OTTOBONI, 2006, p.65).

Sendo assim, observamos que é de grande importância a participação da sociedade para que a pena tenha uma de suas finalidades cumpridas, que é a recuperação e reinserção dos presos na comunidade. A participação de um voluntário junto do Estado é importante para que o condenado perceba que existem outros indivíduos que se empenham em ajudá-lo gratuitamente e que, assim, a sociedade se mobilize, a fim de colaborar com a “recuperação” dos presos (ARAGÃO; SILVA e SILVA, 2016).

2.3 O assédio de facções criminosas

Não há quantificação correta sobre o número de facções criminosas existentes no Brasil, mas o que é certo é o tamanho do problema gerado por essas organizações criminosas, principalmente quando se fala em segurança pública. Por isso, para tentar neutralizá-las, é necessário entender como elas surgiram (KADANAUS, 2019).

A primeira facção criminosa que surgiu no Brasil foi o Comando Vermelho (CV), criada na década de 70, a organização foi decorrente do convívio entre presos comuns e militantes dos grupos armados que combatiam o regime militar, o que permitiu que os presos comuns recebessem lições e aprendizados dos presos políticos. A partir daí é que surge a hierarquia, organização, ações de proteção e enfrentamento do sistema estatal, principais características das facções criminosas.

De lá para cá, incontáveis organizações criminosas surgiram, tais como, Primeiro Comando da Capital (PCC); Bonde dos Cachorros; Amigos do Estado;

Sindicato RN; Cerol Fino; Amigo dos Amigos; Família do Norte; Okaida, dentre outras. No entanto, apesar de diversificadas, as facções possuem a mesma base organizacional, o mesmo ponto de partida e a mesma forma de se solidificar, como veremos a seguir.

Um dos fatores amplamente capaz de explicar o surgimento das facções criminosas no Brasil, é o tratamento desumano a qual os presos estavam submetidos nos presídios, principalmente em São Paulo. Além de corroborar com o surgimento das facções criminosas, as condições penitenciárias do Brasil fortificam essas organizações, fazendo com que o Estado não tenha controle dos presídios (KADANAUS, 2019).

O PCC nasceu na cadeia, um ano depois do Massacre do Carandiru. Reivindicava reação à opressão do sistema contra os presos, mas também do preso contra o preso. Legitimou sua autoridade no cárcere por aplicar medidas expressas de interdição do estupro, do homicídio considerado injusto e, posteriormente, do crack das prisões sob seu regime. Firmou-se como interlocutor entre os gestores e funcionários dos presídios porque a disciplina estrita que introduzia nas suas unidades prisionais lhes era funcional (FELTRAN, 2018, *online*).

Dessa forma, se torna nítido que os detentos estão à mercê da influência de facções e não sob a influência do Estado, como deveria ocorrer, fortalecendo, assim, as organizações criminosas. Entretanto, há de se ressaltar que isso ocorre única e exclusivamente pela ausência do Estado no sistema carcerário.

Nós precisamos trabalhar com a retomada de controle. Precisamos conhecer melhor quem são os presos do Brasil. A maioria dos presos

do Brasil não são faccionados, mas estão sob influência de facções. Então, nós precisamos retirar essa influência e colocar a influência do Estado. O Estado tem que influenciar esses presos. [...] É uma ausência histórica do Brasil na questão prisional. Em 1976 foi a primeira CPI do Congresso Nacional sobre o sistema carcerário. Se a gente for ler os resultados da CPI, já se falava em superlotação, já se falava em falta de trabalho, de uma especialização no sistema penitenciário, e é exatamente esse tipo de problema que foi se avolumando e chegou nesse momento em que as organizações criminosas que surgiram no cárcere extrapolaram as fronteiras e começam a cada vez mais repercutir em altos índices de criminalidade no Brasil (BORDIGNON, 2019, *online*).

É sabido que a transferência de presos faccionados para outros estados, deu mais forças às organizações. Através dessas transferências, os presos faccionados mantiveram contato com presos não faccionados de outros estados e, assim, alastraram as facções criminosas pelo Brasil, que cada vez mais “batizam” novos detentos.

Três facções criminosas contam com ao menos 300 integrantes no sistema carcerário do Distrito Federal. Eles são filiados ao Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Comboio do Cão. Esta última surgiu em Brasília, com seguidores no Riacho Fundo, no Recanto das Emas e em Ceilândia. Entre os faccionados, duas são mulheres e estão isoladas na Penitenciária Feminina, a Comeia. Os outros estão trancafiados na Penitenciária I e II (PDF I e PDF II) do Complexo Penitenciário da Papuda (STACCIRIANI, 2019, *online*).

Segundo Ferreira (2016), a dinâmica de poder, a luta constante por território e mais poder e, diante da inércia estatal, muitos presos são cooptados, ou ainda, coagidos a participar de alguma organização. Destarte, aquele que não aceita a

proteção e o mando dita de determinada facção, se torna inimigo e é privado até mesmo dos direitos estabelecidos em lei.

Ademais, 279 (duzentas e setenta e nove) unidades prisionais informaram separar presos provisórios dos condenados. Já 325 (trezentas e vinte e cinco) usam o critério do tipo de delito. Noutra giro, 461 (quatrocentas e sessenta e uma) unidades utilizam o critério de facções para a separação de presos (Conselho Nacional do Ministério Público, 2016).

Uma em cada três unidades prisionais do país separa seus presos por facção criminosa. Apesar de não previsto na Lei de Execuções Penais, esse critério de divisão já é o mais usado pelas gestões de presídios brasileiros, superando separações obrigatórias como por tipo de crime, regime de prisão ou condenados e provisórios (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016, *online*).

De acordo com Martins (2017), se essa política for mantida a longo prazo, as consequências serão inquietantes. Principalmente pelo fortalecimento das facções nos presídios e fora deles. Pois, o que traz tranquilidade a curto prazo aos presídios, é o que contribuirá para o aumento da criminalidade fora dele.

Segundo Souza (2019), os agentes penitenciários e especialistas em PCC, as pessoas que atuam fora dos presídios sob as ordens da facção, fazendo parte do “exército do crime”, são recrutadas através do “batismo” ao chegar nos presídios, ou através de dívidas contraídas dentro das prisões.

Quando um preso chega na cadeia, facilmente consegue drogas e celular, como forma de pagamento ele deve estar à disposição para ser recrutado, a fim de

matar um agente penitenciário ou policial militar quando estiver em liberdade. Ao obter a recusa por parte do detento, a facção o mata (SOUZA, 2019).

Por isso, para Souza (2019), as dívidas e o temor contínuo fazem com que detentos recrutados mantenham uma ligação com a facção mesmo quando deixam as cadeias, levando-os a serem soldados do PCC fora da prisão. Esses soldados são os responsáveis pelos ataques ocasionados fora dos presídios, conforme dito anteriormente.

Em 2001 o PCC mostrou sua força, promovendo uma megarrebelião que paralisou 30 presídios, tornando-se manchete mundial. Em 2006 ocorreu outra rebelião sincronizada, envolvendo não apenas os presídios de São Paulo, mas também do Paraná e do Mato Grosso do Sul, tomando funcionários como reféns. Em cidades como São Paulo, os membros da facção saíram às ruas enfrentando a polícia (SANTOS; OLIVEIRA; SANCHEZ; CARVALHO e SOUZA, 2020, *online*).

Para Dias (2018), o PCC é uma espécie de rede ampla de criminosos, a maioria deles nas prisões, que atua de forma política e econômica. Na perspectiva política, o grupo criou um discurso de união entre os ladrões - "o crime fortalece o crime" - e de enfrentamento contra o "estado opressor".

O controle e a autoridade das lideranças decorrem principalmente do fato de que eles dominam a absoluta maioria dos presídios paulistas. Aqueles que desobedecem às normas do crime, mais cedo ou mais tarde, precisam prestar contas às lideranças quando cumprem penas e por isso preferem obedecer para não serem mandados para o seguro (unidades neutras ou celas isoladas). Não se trata somente, contudo, de uma regra imposta de cima para baixo. A previsibilidade e a ordem interessam a todos que integram essa cadeia ao permitir

uma rotina menos perversa nas prisões e aumentarem os lucros e previsibilidade das atividades criminais. Violência é igual a prejuízo (DIAS, 2018, *online*).

É considerável mencionar que, conforme Dias (2018), para os filiados do PCC são oferecidas diversas vantagens, tais como, advogados, transportes, cestas básicas, ajuda a familiares, etc. Dessa forma, os presos vislumbram regalias ao se batizarem, dificultando assim a ressocialização de um detento que, ao sair do presídio, continua sendo membro da referida organização.

Nesse novo mundo atrás das grades o PCC se fortaleceu, se aproveitando das brechas e das omissões do Estado para organizar o crime e criar uma cena marginal pacificada. A chegada dos celulares em 1999 foi um divisor de águas e revolucionou os presídios. Usando o discurso de união dos presos, novas lideranças passaram a definir regras no crime a partir das prisões e criaram um novo ambiente no mercado criminal, menos violento e muito mais lucrativo. Antes disso, as dissidências e rivais foram sendo dizimadas. Essa nova organização passa a defender a união dos ladrões e a luta contra a polícia e contra o "sistema" - um discurso fomentado pelo ódio ao Estado visto como exterminador e opressor (PAES MANSO, 2018, *online*).

Consoante com Pontes (2019), é comum entre as facções criminosas que para um membro sair da organização a qual pertence, se arrependa de todos os seus pecados, aceitar Jesus e frequentar uma igreja evangélica, pois para os criminosos, a igreja protestante é a única instituição de respeito. Ou seja, ser membro de uma igreja protestante é salvo-conduto para deixar de ser um soldado da facção e não morrer.

Ainda, há que se falar nas consequências desse assédio/controlado exercido pelas facções criminosas nos presídios. Segundo Kadanaus (2020), o massacre em presídios, ocasionados por brigas, causam um elevado número de homicídios no Brasil. Os homicídios e chacinas ocorridas no Compaj (Complexo Anísio Jobim), em Manaus-AM; UPP (Unidade Prisional de Puraquequara; Pamc (Penitenciária Agrícola de Monte Cristo), em Roraima; Casa de Custódia de Maceio-AL; Presídio Romero Nóbrega, em Patos-PB; na Penitenciária de Tupi Paulista, em São Paulo; Complexo Penitenciário de Piraquara, Curitiba-PR, e; Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal-RN, são frutos dessa guerra entre facções criminosas, a qual “recruta” incessantemente novos detentos.

Isto posto, observamos a forma como as facções criminosas assediam os presos, seja através de “benefícios”, ou pelo medo, obstruindo a ressocialização e reintegração do detento à sociedade, visto que este se vê ligado à organização que o “batizou”, fadando sua vida à humilhação de viver preso ou morrer jovem.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS À RESSOCIALIZAÇÃO

Ao falarmos sobre a ressocialização dos presos, é necessário que seja feita uma análise à Lei de Execução Penal (LEP), pois, lá está prevista a tríplice finalidade da pena, quais sejam, a retributiva, que tem a função de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração; a preventiva geral, aquela que ocorre no momento da cominação da pena em abstrato pelo legislador e visa a sociedade e, por fim, a preventiva especial, esta acontece depois do crime visando evitar a reincidência do delinquente.

Noutro giro, há que se falar que, apesar de ser um direito previsto em lei, é extremamente difícil de ser vislumbrado no sistema penitenciário brasileiro, devido à crise enfrentada por este. O Estado não consegue ofertar medidas eficazes que possibilitem o retorno do reeducando à sociedade, de forma que ele não venha praticar novos crimes.

Bem como, as possibilidades de soluções efetivas que busquem, não só resolver a crise de todo o sistema carcerário, mas também que propiciem uma verdadeira ressocialização ao apenado.

3.1 A ressocialização como direito fundamental do apenado

Para Albergaria (1996), a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e é ligada ao welfare state (estado social de direito), este, por sua vez, deve assegurar o bem-estar material dos reeducandos, a fim de ampará-los fisicamente, financeiramente e socialmente. O detento tem direito à sua reinserção social.

(...) Reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da política criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o meso se cobrando da sociedade que ele reintegra. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: convivência pacífica. (ROMEU FALCONI, 1998, p. 122).

Não obstante, dispõe Lima (2018) que a Constituição Federal versa que a dignidade da pessoa humana é fundamento maior, princípio que sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro e tem como função proteger o homem dos males do Estado, fornecendo condições básicas para a sua sobrevivência.

[...] “percebe-se, portanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (GRECO, 2011, p. 71).

Conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana serve como um norte que deve guiar todos os direitos dos apenados, sejam estampados de forma constitucional ou infraconstitucional, visto que o fato de ser um presidiário não o torna menos humano, quiçá deixa de ser um (Lima, 2018).

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso aos poucos vão sendo priorizados (FERNANDES; BOCZAR, 2011, *online*).

Segundo Fernandes e Boczar (2011), é de suma importância destacar que o apenado deve arcar com as consequências do erro cometido, todavia, deve ser tratado com humanidade, de tal forma que ao retornar à sociedade, volte para uma nova vida, longe da criminalidade.

A LEP inicia suas primeiras linhas referindo-se à finalidade da execução penal. Sobre isso, Mirabete (2006) expõe que um dos objetivos da pena é proporcionar condições para que o delinquente possa se adequar ao que dita a lei, ou seja, não praticar condutas ilícitas, para que assim seja reinserido à sociedade.

Prevê a LEP que a principal finalidade da execução penal seja devolver à sociedade aquele que outrora estava preso, mas que se regenerou e agora se encontra apto ao convívio, novamente, social, conforme reza o art. 1º ao dispor que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (LIMA, 2018, *online*).

Para Lima (2018) é perceptível que ideal almejado pela supracitada lei é, além de fazer com que o condenado cumpra com uma sentença (punição) criminal,

fazer com que o mesmo tenha condições para que possa retornar à sociedade e, assim, ter uma vida normal e pacífica.

Notou-se a relevância do estudo da execução da pena privativa de liberdade à medida que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, a de reintegração do condenado na comunidade (MIRABETE, 2006, p. 19).

De acordo com Machado (2008), se cumprida de forma integral, a LEP propiciará uma ressocialização significativa da atual população carcerária, visto que propicia uma gama de possibilidades através de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, etc., fazendo com que o preso se torne produtivo dentro do cárcere.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto, o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como respeito à família, às pessoas e à sociedade em geral (MIRABETE, 2006, p. 62).

Assim, destaca Lima (2018) que a oportunidade de reeducar, de ressocializar, ocorre no cumprimento da pena. Diante disto, observamos dois institutos que contribuem de forma incalculável com a ressocialização, quais sejam, a remissão da pena através do trabalho e do estudo.

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina;

obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc., ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano (ROSA, 1995, p. 54).

Posto isto, retornando ao pretexto inicial, é nítido que a ressocialização é um direito fundamental do preso, previsto na Constituição Federal e na LEP, sendo também uma das finalidades da pena. Ademais, a ressocialização chega com o intuito de trazer à tona a dignidade, condições para mudança, além de priorizar os direitos básicos para a dignidade da pessoa humana.

3.2 Direitos constitucionais violados e a Lei de Execução Penal (LEP)

No entanto, conforme preceitua Machado (2013) há uma divergência muito grande entre a lei e a realidade, pois, o que se vê nas prisões diverge em alto e bom tom dos preceitos legais, sendo que isto ocorre pela já mencionada crise que assola todo o sistema carcerário brasileiro.

[...] É inegável que o alto número de condenados, às vezes maior que o dobro da capacidade do presídio, se traduz como o pior problema existente no sistema penitenciário – em especial o brasileiro –, eis que acarreta ainda outros problemas a ele intimamente ligados, tais como a falta de higiene, a alimentação precária e a violência física e sexual. Todos esses problemas, além da frágil estrutura física dos espaços carcerários e da disseminação das drogas e dos aparelhos celulares, são realidades facilmente perceptíveis nos presídios das grandes cidades brasileiras, sem mencionar a caótica situação das Delegacias de Polícia. A difusão da tuberculose e do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (AIDS) também é constante nas penitenciárias, não havendo sérios trabalhos de controle ou prevenção de tais doenças

entre os presos. As condições de vida e de higiene costumam ser extremamente precárias, com alimentação e fornecimento de água para o consumo de péssima qualidade, falta de espaço, ar e de luz, além de sujeiras nas celas. (MACHADO, 2013, p. 07).

Em decorrência dos referidos problemas que são enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, a Lei de Execução Penal tem uma de suas finalidades afastada, qual seja, a ressocialização do apenado ao meio social, livre das máculas prisionais (Lima, 2018). Nesse estigma, Mirabete entende que:

“São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena e execução desta, teleologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação do direito. Assim, o chamado processo penal de execução, e especialmente o das medidas privativas de liberdade, é, na verdade, um procedimento não só afastado essencialmente de muitos princípios e regras de individualização, personalidade, proporcionalidade da pena, etc. como também um sistema em que a prisionização modela valores e interesses oposto àqueles cuja ofensa determinou a condenação” (MIRABETE, 2008, p. 27).

Ressocializar, conforme dito alhures, é um dos objetivos da sanção penal, no entanto, devido à forma como é abordada, situa-se extremamente comprometida, não só pelas péssimas condições prisionais, mas também pela atuação do Estado na reintegração social do preso (Lima, 2018).

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de

alimentação, que em hipótese alguma simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal (COSTA, 2004, p. 88).

Nessa esteira, a prisão fere direitos e garantias constitucionais do apenado, pois o tratamento desumano e degradante encontra-se enraizado no seio do sistema prisional brasileiro, posto que nos distritos policiais os presos são empilhados, por meses e até anos, em até 08 (oito) em celas concebidas para 01 (uma) pessoa (SOUZA, 2007).

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p. 55).

Nesse diapasão, Marcão (2016) frisa que a maioria esmagadora dos estabelecimentos penais brasileiros não atendem às especificações propostas na Lei de Execução Penal, o que corrobora de forma negativa com o ideal de readaptação social. E por esse motivo, é necessário que medidas sejam tomadas.

Assim e correndo os riscos das simplificações, pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro teria cinco características fundamentais: superlotação carcerária, cultura do autoritarismo, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente de trabalho e estudo. A superlotação carcerária decorre do fato de há quase o dobro de presos no Brasil do que vagas no sistema penitenciário (...). Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção da disciplina. Com isso, desenvolveu-se uma violência sistêmica, isto é, relações violentas entre funcionários da

administração penitenciária e presos, originando-se nos agentes estatais bem como nos internos. Da mesma forma, a própria relação entre indivíduos privados de sua liberdade não raro é marcada pela prática de atos violentos. Neste ambiente de violações de direitos, as condições de higiene são muito ruins, tanto como há insuficiente oferta de trabalho e de estudo. Dentro desse quadro, permanecem os mesmos desafios históricos da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro: reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e tornar efetivo um sistema de direitos dos presos (JAPIASSÚ; FARIA, 2019, *online*).

Assim, há de se salientar que uma série de direitos dos apenados que são desrespeitados, dentre os principais estão: assistência material; assistências à saúde; assistência jurídica; assistência educacional; assistência social; assistência religiosa, e, por fim, o direito ao trabalho.

A LEP contempla diversas garantias que devem ser prestadas e em seu artigo 12 é exposto que o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados contemplam o rol da assistência material, contudo, é visível que a falência do sistema prisional impede que tal assistência seja fornecida (BEZERRA, 2015).

Sendo constatada a inexistência do fornecimento de alimentação adequada, estando sujeito o apenado a alimentar-se com mantimentos insuficientes e mal manipulados. Tão pouco é a capacidade do fornecimento de vestuário, sendo o mesmo insuficiente ou inexistente, estando o apenado sujeito a prover pelos seus próprios meios as roupas que deve vestir. Como forma de solução os apenados utilizam em conjunto as mesmas roupas, que não condizem com o ambiente que estão vivendo. A higiene que deveria permear o ambiente prisional é quase que nula, sendo precária a situação das celas, tornando-se um castigo aos apenados

conviver em um ambiente mal cheiroso, sujo, e por que não dizer insalubre (BEZERRA, 2015, *online*).

Ademais, frisa Bezerra (2015) que a saúde é direito e garantia Constitucional devido a todos, não sendo o apenado uma exceção e, por isto, estabelece o artigo 14 da LEP que é assegurado ao preso o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ao que está cerceado deve ser preservado um dos direitos mínimos que embasam a dignidade humana, assim sendo, o direito à saúde é uma obrigação e não uma opção do órgão estatal.

A questão do oferecimento da saúde, que por vezes é necessária de forma especializada, não deve ser vislumbrada como um privilégio, mas como direito básico inerente a todas as pessoas, sendo que neste caso é uma pessoa reclusa que está cumprindo a sua sanção imposta pelo Estado.

Entretanto, a carência do sistema de saúde vai muito além dos hospitais e postos de atendimento, estende-se aos estabelecimentos penais, sendo raros os ambulatórios que estão devidamente equipados e seguindo os preceitos mínimos de higiene. Inexistem recursos como aparelhos e medicamentos, tão pouco é a existência suficiente de profissionais, sendo que o apenado está sujeito a qualquer medida que coloque fim a sua dor. Inúmeros são os casos de apenados que merecem tratamento específico e isolado, com por exemplo os tuberculosos, que por característica contagiosa da doença merecem atenção no decorrer de seu tratamento (BEZERRA, 2015, *online*).

Posto isto, é nítido que a saúde é um problema a mais no sistema carcerário brasileiro, um outro direito violado, visto que os presos estão encarcerados, se tornando dependentes do Estado, sujeitando-se ao que este oferecer e, conforme o exposto, o oferecido está muito aquém do necessário.

Não obstante, um dos pilares da execução penal, a Assistência Judiciária está presente no artigo 15 da Lei de Execução Penal, onde versa que a supramencionada assistência deve ser destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado (BEZERRA, 2015).

Doravante, falida é a Assistência Jurídica em nosso país, sendo que o embasamento desta afirmação pode ser comprovado no vislumbamento da superlotação dos estabelecimentos penais, com presos que poderiam estar em gozo da liberdade. Constata-se a quase inexistência de profissionais qualificados que atuem no setor jurídico dos estabelecimentos penais, sendo que é garantido ao preso, inúmeros recursos como o Livramento Condicional, a própria progressão de regime, saída temporária, entre outros direitos que estariam atendendo o seu reingresso a sociedade. Esta inércia na Assistência Jurídica gera entre os encarcerados o sentimento de injustiça e esquecimento, o que afeta no comportamento do preso e provoca o atraso na sua ressocialização (BEZERRA 2015, *online*).

Na maioria das vezes, os presos não possuem condições financeiras para arcar com uma assistência judiciária privada, submetendo-se à assistência judiciária gratuita, entretanto, o que ocorre nesta é um verdadeiro “esquecimento”, onde diversos reeducandos são deixados ali, encarcerados, ocasionando uma superlotação dos estabelecimentos penais, agravando mais a crise do sistema penitenciário brasileiro. Isso ocorre porque a assistência jurídica se mostra, outra vez mais, ineficaz.

A despeito da Assistência Social, o que deve-se frisar é que ela deveria atuar como um elo que une o apenado e a sociedade, preparando-o para a volta de um convívio em sociedade. A supracitada assistência deverá contar com profissionais

aptos, que distorçam conceitos deturpados pelos reeducandos e mostrem o fato como é (BEZERRA, 2015). A previsão da Assistência Social está disciplinada na LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

O Serviço Social torna-se indispensável para o acompanhamento do apenado, que deve ter a assistência de profissionais qualificados que estão aptos a demonstrar a realidade dos fatos, destorcendo conceitos que até então eram empregados como certos (BRASIL, 1984).

Para Mirabete (2002), o Serviço Social tem a finalidade de resolver problemas que acarretam infelicidade e, assim, alcançar a felicidade. Esse serviço, no entanto, não é simplesmente uma diminuição ou eliminação dos problemas, é uma junção de tarefas e atribuições que visam ajudar aquele que enfrenta uma dificuldade, proporcionando-o meios para a eliminação dos desajustes.

Contudo, tanto quanto os outros direitos do apenado, tal serviço não é proporcionado. A Assistência Social se distancia cada vez mais de sua aplicabilidade no sistema prisional, visto que há um deficit de funcionários capacitados à executá-la, dificultando ainda mais a “missão” ressocialização, não permitindo que o preso tenha uma verdadeira compreensão da realidade, tal como, a rejeição (BEZERRA, 2015).

Ainda, há que se falar no direito à Assistência Religiosa, embasa na Constituição Federal, que possivelmente é um dos maiores influentes na ressocialização do detento. Ela está intimamente ligado ao direito do preso de praticar sua fé, exercendo e/ou participando de cultos religiosos, independente de qual religião seja escolhida. Nesse sentido, a LEP dispõe:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

Não há uma religião obrigatória. Há o princípio da liberdade de religião e culto, que deve ser prevaletido, bem como, é passível que o preso opte por não participar ou se filiar à nenhuma religião, nem mesmo participar de cultos. Desta forma, o apenado tem o direito de acreditar em algo superior que possibilite uma verdadeira mudança, o fazendo crer em sua reinserção social e familiar (BEZERRA, 2015).

Todavia, para Bezerra (2015) a realidade do sistema prisional brasileiro não possibilita o cumprimento desse direito, em decorrência da inexistência de espaço físico para proporcionar esse tipo de manifestação, sem contar com a resistência imposta pelas próprias religiões em crer na ressocialização de apenados.

Por fim, o Direito ao Trabalho, que é aquele tido como uma das maiores causas de ressocialização do preso, tem amparo na Constituição Federal e no Código Penal, onde estabelece-se sua condicionalidade ao apenado como um direito social (BEZERRA, 2015). Esse direito é disciplinado pela LEP, que versa:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Expõe Bezerra (2015) que existem 02 (duas) possibilidades do apenado desempenhar atividades laborais, são elas o trabalho interno e trabalho externo. Na primeira possibilidade o estabelecimento penal em que fica enclausurado o detento é que determina as regras do trabalho, já a segunda é estabelecida pelo juízo da comarca e empresa cadastrada, que admita o apenado como funcionário.

Ultrapassando os limites de um benefício, o trabalho torna-se obrigação para os reeducandos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. Já para os presos provisórios, não há um caráter obrigacional e deve ser concedido de forma interna, bastando bom comportamento oferecimento de atividades pelo

estabelecimento penal e iniciativa deste (BEZERRA, 2015). Entretanto, o trabalho externo, vislumbrado também ao preso que cumpre pena no regime fechado, exige requisitos que são dispostos na LEP, vejamos:

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1984).

O trabalho é apreciado pela remição, que funciona como um incentivo ao combate do ócio, possibilitando a diminuição da pena e servindo como um preparo gradativo ao retorno do convívio em sociedade, devendo ser sempre monitorada pelo estabelecimento penal ou pela empresa em que o apenado estiver trabalhando, de forma a evitar qualquer tipo de infração da Lei e a manipulação de dados. Tal previsão está contida na Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1984).

Destarte, observa-se que o trabalho é extremamente vantajoso ao detento e a sociedade, porém, um número escasso de estabelecimentos prisionais propiciam isto, visto que a grande maioria não possui infraestrutura para realizá-lo. Não bastando, os detentos ainda enfrentam grande preconceito social, não encontrando oportunidade de emprego, fazendo com que o direito não seja, em sua maioria, respeitado (BEZERRA, 2015).

Pelo exposto, verifica-se que os direitos acima demonstrados, apesar de incidirem uma grande importância para a ressocialização do preso, na maioria das vezes não são respeitados, seja pela ausência de apoio estatal, pela falta de infraestrutura ou pelo preconceito advindo da sociedade. Assim sendo, o que deveria ocorrer para corroborar com uma reinserção do encarcerado, ocorre corroborando com a não ressocialização, levando à UTI um sistema prisional já doente.

3.3 Soluções para a efetiva ressocialização do preso no Brasil

Em termos internacionais, O Brasil é o 3º (terceiro) país do mundo que possui mais presos, perdendo somente para Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). A totalidade de encarcerados chegou a ser de 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios. Hoje o sistema prisional sofre um deficit de cerca de 250 mil vagas (MINELO, 2020). Entretanto, a prisão tem suas finalidades inalcançadas.

[...] os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção estão fracassando há 200 anos, e muito pouco está sendo feito para mudar a situação. Prisão nenhuma cumpre estes objetivos, no mundo todo. O problema se soma ao fato de que não há políticas efetivas de tratamento dos presos e dos egressos. Fora da prisão, o preso perde o emprego e os laços afetivos. Dentro da prisão, há a prisionalização, quando o sujeito, tratado como criminoso, aprende a agir como um. Ele desaprende as normas do convívio social para aprender as regras da sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a malandragem. Sendo assim, quando retorna para a sociedade e encontra as mesmas condições anteriores, vem à reincidência. A prisão garante a desigualdade social em uma sociedade desigual, até porque pune apenas os miseráveis. Por isso defendo o desenvolvimento de políticas que valorizem o emprego, a moradia, a saúde, a educação dos egressos. A criminologia mostra que não existe resposta para o crime sem políticas sociais capazes de construir uma democracia real, que oportunizem aos egressos condições de vida (SANTOS, 2010, *online*).

É por isso que, para Jesus (2007), a ressocialização no Brasil destaca-se por seu realismo, ou seja, pouco importa os fins ideais da pena, tampouco o delinquente, somente se valoriza o impacto real do castigo. Não há valoração da pena nominal a qual versa a Lei, senão a que realmente se executa nas penitenciárias.

Não podendo ser diferente, a prisão é considerada um dos piores lugares do mundo, de onde se extrai diversos sentimentos ruins dos presos. As instituições penais brasileiras são sem condições dignas de vida, impossibilitando o aprendizado do apenado, fazendo com que a ressocialização seja baixíssima.

Posto isto, é necessário que uma série de atitudes sejam tomadas, a fim de modificar o sistema penitenciário brasileiro, fazendo com que uma de suas principais

finalidades funcione, que é a de ressocializar. No entanto, para que isso ocorra, é necessário a contribuição estatal e social.

Inicialmente, cumpre contemplar a necessidade de diminuir o número de presos provisórios, pois, segundo Minelo (2020), aproximadamente 40% dos presos no Brasil ainda não foram julgados, sendo que muitos cometeram crimes sem gravidade e poderiam aguardar o julgamento fora da prisão.

Conforme dito alhures, há um deficit enorme no número de vagas em penitenciárias e presídios, por isto, a saída de uma quantidade significativa de presos provisórios, que cometeram crimes de menor gravidade, diminuiria a superlotação dos estabelecimentos prisionais, melhorando as condições de vida do local e evitando os episódios reincidentes de conflitos entre presos (MILENO, 2020).

Nesse mesmo sentido, outro fator capaz de diminuir a superlotação carcerária seria expandir a aplicação de penas alternativas à prisão. A solução seria reservar as prisões para criminosos perigosos, aqueles que oferecem risco à sociedade, ampliando, assim, a utilização de penas alternativas, com acompanhamento e fiscalização dos condenados pelos órgãos estatais e sociedade. Isso aumentaria as chances de recuperação do delinquente, além de diminuir, em até 12% a possibilidade da reincidência ocorrer. Embora a aplicação das penas alternativas não resulte no esvaziamento imediato dos presídios, impediria o agravamento da superlotação carcerária (SOUZA, 2009).

A aplicação da pena alternativa deve ser a regra. A prisão deve ficar no lugar que lhe cabe: o de exceção. Não adianta insistir no erro, ou seja, acreditar que sanções mais rigorosas, menos benefícios, ampliação do número de vagas prisionais, resolverá o problema. É exatamente isso que está levando o sistema prisional ao colapso, a falência total, a uma verdadeira bomba-relógio prestes a explodir. Pois há muito se chegou à conclusão de que o problema da prisão é a própria prisão (PRUDENTE, 2012, *online*).

Ademais, frisa Mileno (2020) que desde a implementação da Lei de Drogas o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348%, visto que, segunda esta, para definir se o detento é usuário de drogas ou traficante, o magistrado deve analisar quesitos como quantidade apreendida, histórico do detido, condições da ação, antecedentes, etc. Entretanto, essa orientação deixou brechas para interpretações subjetivas e, dessa forma, há um número grande de pessoas cumprindo penas por uma quantidade pequena de drogas.

Outrossim, mesmo sendo uma exigência para a ressocialização, as atividades laborais não são uma realidade dentro da prisão. Aproximadamente 76% dos presos ficam ociosos. Somente 17% dos encarcerados estudam. Entretanto trabalhar ou estudar na prisão diminuem a chance de reincidência em 40% (PRUDENTE, 2012).

Especialistas apontam que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime. Mas faltam investimentos nessa área. No Brasil, a percentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11% e só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo (MINELO, 2020, *online*).

Contudo, tratar o preso de forma digna, oferecendo-lhe trabalho e educação, além da inserção no mercado de trabalho, é uma forma de combater o crime. Por isso, é necessário que haja um incentivo à criação de oportunidades de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, promovendo a ressocialização e reeducação do delinquente (PRUDENTE, 2012).

Ainda, é necessário separar os presos provisórios de presos condenados, além de realizar a separação por periculosidade ou gravidade do crime, a fim de evitar o sucateamento dos presídios, a superlotação e, principalmente, evitar que réus primários ou não perigosos convivam com delinquentes veteranos (MINELO, 2020).

Por fim, é necessário reduzir a quantidade de condenações por crimes classificados como insignificantes. Por exemplo, no crime patrimonial poderia ser estabelecido que, se o dano tem até um salário-mínimo, não há significância e, portanto, não há lesão de bem jurídico, não se aplica a pena (SANTOS, 2010).

As soluções acima apresentadas fazem parte dos três eixos propostos por Santos (2010), quais sejam, discriminação, despenalização e desinstitucionalização, que incluem políticas sociais, penas alternativas efetivas, reintegração de egressos e avaliação de crimes “insignificantes”.

Diante de todo o exposto, é nítida a necessidade de se buscar alternativas que possam solucionar, ou ao menos diminuir, o problema criminal no Brasil. Todavia, antes disso, é necessário se admitir que o sistema penitenciário brasileiro

falhou e encontra-se numa crise profunda que, somente diante de uma enorme reforma, é capaz de ser solucionada, ou amenizada.

CONCLUSÃO

Ao analisar todo o contexto histórico envolto na crise do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que a precariedade emaranhado neste ocorre desde seus primórdios. A criação da pena de prisão no Brasil se deu com o objetivo de evitar que excessos fossem cometidos, contudo, infelizmente, o colapso do sistema prisional tupiniquim teve seu pontapé inicial junto com a referida inovação.

A escassez de estabelecimentos prisionais adequado para o cumprimento das penas já era um grande problema em 1890, fazendo com que comarcas interioranas levassem os presos as comarcas das capitais, ocasionando numa superlotação que, não somente se perdurou, mas também se agravou.

Pouca foi a evolução do sistema penitenciário brasileiro ao longo dos anos, os modelos iniciais pouco foram modificados, servindo de parâmetro até os dias atuais, pois, apesar do grande lapso temporal, ainda é o modelo de prisão apresentado nos dias de hoje, é por isso que os problemas iniciais não foram sanados.

Superlotação, maus tratos, ausência de assistência jurídica, ausência de assistência médica e hospitalar, ausência de assistência fazem parte do rol de maiores problemas que assolam as prisões brasileiras. Além, é claro, de diversos outros, tais quais, a corrupção de membros do sistema e a falta de apoio à ressocialização.

A superlotação é o maior e mais pertinente problema, ocasionando muitos outros inconvenientes. A capacidade é inferior à ocupada, ou seja, o número de detento é bem maior do que o número de vagas para atendê-los, sucedendo, assim, tentativas de fuga, violência e condições miseráveis de higiene.

Outro grave fator que desencadeia uma série de problema, é a corrupção do sistema prisional, visto que a maior parte dos policiais e envolvidos recebem salários inadequados, baixos, originando a corrupção. Policiais e agentes penitenciários recebem para facilitar a entrada de aparelhos celulares, pelas visitas, para que os detentos recebam proteção e, até mesmo, para que possam tomar banho de sol.

Estes problemas são condições que estorvam um dos objetivos principais da pena, qual seja, a ressocialização, afinal, torna-se difícil a ressocialização do indivíduo que é inserido num meio que está em crise e não sequer oferece condições básicas para que seja mantida sua integridade física e mental.

Para que este objetivo seja cumprido, é necessário o real entendimento acerca da problemática, visto que, o Estado não é efetivo, nem o único responsável pela ressocialização do reeducando. Dessa forma, ao entendermos mais sobre o problema, vislumbra-se a necessidade da atuação da sociedade para que a ressocialização seja, de fato, cumprida. Há a necessidade que o detento perceba o

interesse da sociedade em recebê-lo de volta, não em marginalizá-lo, discriminando-o e atrasando o seu convívio, que poderia ocorrer de forma lícita.

Outro ponto que deve ser levado em consideração e que, desempenha função importantíssima contra a ressocialização, é o assédio de facções criminosas nas prisões, que utilizam-se do medo ou de “benefícios” para aumentar seu exército com os apenados. Estes se veem obrigados à se batizarem em uma facção, entrando de vez no mundo criminal.

Conforme dito alhures, uma série de garantias e direitos constitucionais são desrespeitados, apesar de que a Lei de Execução Penal verse constantemente sobre os direitos que são garantidos ao reeducando. Assim, a LEP nada mais é do que uma mera utopia em nosso território, pois, apesar de prever e garantir o direito aos detentos, eles continuam sendo desrespeitados de forma contínua.

O cumprimento dos direitos e garantias constitucionais do preso é o maior passo que pode ser dado rumo à efetividade da prisão no Brasil. Para que isso ocorra, há uma série de atitudes que devem ser levadas em consideração, para que possamos salvar um sistema que está morrendo.

É necessário que haja uma união estatal e comunitária, a fim de obter melhorias no problema. Se há um rol que agrava tal crise, é necessário solucionar cada item, para que se chegue a uma solução geral e efetiva. Assim, como a superlotação é um dos maiores problemas, uma opção seria manter na prisão

aqueles presos que oferecem risco à sociedade, colocando em liberdade os apenados pacíficos, que ostentam bom comportamento e que não cometeram crimes graves.

Além, é claro, de potencializar o trabalho nas prisões, não permitindo que os presos fiquem ociosos ali, bem como, explorar também a educação, que terá a mesma finalidade do trabalho. É necessário a criação de cursos que capacitem os apenados e, é claro, que é vital o apoio da comunidade, criando-se assim, uma inserção de presos no mercado de trabalho.

Cediço é que é imprescindível a separação dos presos, mas não por facções criminosas como acontece atualmente, e sim por presos provisórios dos definitivos, também deverá haver segmentação de acordo com o grau de periculosidade, evitando assim que réus provisórios e não perigosos convivam com delinquentes habituais e perigosos, colocando um fim, ou ao menos dificultando, a “escola do crime”. Ademais, é necessário que se diminua o número de condenações por delitos pequenos.

No entanto, o que realmente pode corroborar efetivamente para que o detento não seja somente punido por seu erro, mas seja reeducado e reinserido no convívio social de forma saudável, é a união entre sociedade e Estado que, juntos, e respeitando o que versa a Carta Magna, bem como a LEP, propiciem uma melhora significativa na crise do sistema penitenciário brasileiro, propiciando o cumprimento

de seus objetivos, punindo, mas reeducando e oferecendo a oportunidade de acertar, vivendo longe do erro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Marcelo. **A ressocialização é desafio em prisões brasileiras.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-03/ressocializacao-e-desafio-em-prisoas-brasileiras>. 2014. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão;** tradução por Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. **A violência simbólica e a prisão contemporânea.** Porto Alegre, Civitas, 2001.

LIMA, Rafaella Meire Mouzinho. **A RESSOCIALIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO APENADO.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19873. 2018. Acesso em: 02 abr. 2021.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. 2009. Acesso em: 27 mar. 2021.

OLIVEIRA, Alyne Kessia Santos; SOUSA, Caio Barbosa; OLIVEIRA, Elayne Kellen Santos; MENDES, Emília Davi; MORAES, Betânea Moreira. **Desafios para a ressocialização do apenado no Brasil.** Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/join/2017/TRABALHO_EV081_MD4_SA57_ID1530_08092017200932.pdf. 2017. Acesso em: 28 mar. 2021.

PEREIRA, Elaine Cristina; ALONSO, Ana Maria Ortega. **A Crise no Sistema Carcerário Brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-no-sistema-carcerario-brasileiro>. 2019. Acesso em 24 mar 2021.

RODRIGUES, Karine. **Foucault e a Crise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro>. 2015. Acesso em: 24 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil.** Disponível

em:<https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>. 2017. Acesso em: 01 abr. 2021.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **A execução penal e a ressocialização do preso.** In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-preso/>. 2017. Acesso em: 01 abr.2021.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** 2007. Disponível em: <file:///C:/User/Downloads/949-1826-1-PB.pdf> .Acesso em 21 maio, 2021.

BATISTELA, Jamila Eliza e AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional.** Online 2008. Disponível em: <1662-3796-1-PB.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL, **Código Criminal do Império (1830)**. Rio de Janeiro, RJ, Senado, 1830.

BRASIL. **Lei Imperial (1828)**. Rio de Janeiro, RJ, Senado, 1828.

BRASIL. **Código Penal (1890)**. Rio de Janeiro, RJ, Senado, Rio de Janeiro, 1890.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **Breve histórico sobre as prisões em São Paulo.** Online 2002. Disponível em: www.observatoriodeseguranca.org/dadospenitenciarios. Acesso em: 23 maio. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo e SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940.** Online 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000100014&ing=en&nrm=iso. Acesso em: 27 maio 2021.

CUSTÓDIO, Rafael e CALDERONI, Viviane. **Penas e Mortes no Sistema Prisional Brasileiro.** Online 2015. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/penas-e-mortes-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em 29 de maio de 2021.

ENGBRUCH, Werner e DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução história do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo.** Online 2012. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php?file=%2F174595%2Fmod_resource%2Fcontent%2F1%2F1.%20A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20do%20sistema%20prisional%20e%20a%20Penitenci%C3%A1ria%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf. Acesso em 03 de maio de 2021.

FIDELIS, Nina. **Superfaturamento e corrupção são marcas das prisões com gestão privada.** Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/14/superfaturamento-e-corrupcao-sao-as-marcas-das-prisoas-com-gestao-privada>. Online, 2017 . Acesso em: 27 maio. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

INFOPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Online 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2021.

JINKINGS, Daniella. **ONU denuncia corrupção e controle de presídios brasileiros por facções criminosas**. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/3150978/onu-denuncia-corrupcao-e-controle-de-presidios-brasileiros-por-faccoes-criminosas>. Online 2012. Acesso em 26 de maio de 2021.

JUNIOR, Walmyr. **A violência nos presídios também é culpa nossa**. Jornal do Brasil. Online 2014. Disponível em: <https://www.jb.com.br/juventude-de-fe/noticias/2014/01/10/a-violencia-nos-presidios-tambem-e-culpa-nossa.html>. Acesso em 03 de maio de 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e especial 8.** ed. São Paulo, 2012.

REDAÇÃO. **Um preso é assassinado a cada dia no Brasil.** Online 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/um-presos-e-assassinado-a-cada-dia-em-presidios-no-brasil/>. Acesso em 29 de maio de 2021.

RODRIGUES, Juliana. Jusbrasil. **A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal.** Online 2017. Disponível em: <https://julianabrdo.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/a-precariedade-do-sistema-penitenciario-como-principal-caoa-de-reincidencia-criminal>. Acesso em: 24 maio. 2020.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** Online 2003. Disponível em: <http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>. Acesso em 24 maio 2020.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 2015. Disponível em: direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos. Acesso em 28 de agosto de 2021.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (1984)**. Brasília, DF, Senado, 1984.

OLIVEIRA, Bruna de Carvalho; **O Trabalho Como Forma De Ressocialização Do Apenado**. Online 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-apenado/>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

SILVA, Leandro Luciano; SILVA, Marco Felipe Durães; ARAGÃO, Guilherme Rodrigues. **O papel da comunidade no processo de ressocialização do condenado no âmbito da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC)**. Online 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48949/o-papel-da-comunidade-no-processo-de-ressocializacao-do-condenado-no-ambito-da-associacao-de-protecao-e-assistencia-ao-condenado-apac>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

KADANAUS, Kelli. **Como nascem facções como PCC e Comando Vermelho, alvos preferenciais de Moro**. Online 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-nascem-faccoes-como-pcc-e-comando-vermelho-alvos-preferenciais-de-moro/>. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos: uma história do PCC**. Online 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/113882195-Gabriel-feltran-irmaos-uma-historia-do-pcc.html>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

STACCIRIANI, Isa. **Sistema carcerário do DF abriga 300 presos de facções criminosas**. Online 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/06/06/interna_cidadesdf,760568/sistema-carcerario-do-df-abriga-300-presos-de-faccoes-criminosas.shtml. Acesso em: 08 de setembro de 2021.

SANTOS, Amanda Regina Dantas dos; OLIVEIRA, Ítalo José Marinho de; SANCHEZ, Pâmela Nunes; CARVALHO, Priscila Farias de. **Crime e Sociedade**. Online 202. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7495/>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica**. In: Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentário a Lei 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. A história da violência nas prisões. 21. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

ARROYO, J. F. de A. **Prisão e recuperação social**: uma relação possível. São Paulo: Pioneira, 2006.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Brasília: Revista CEJ, 2007.

MARQUES, Oswaldo H. D. **Fundamentos da Pena**. 2ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Brasília: Revista Consulex, 1998.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2001.

SOUZA, Fátima. **PCC – A Facção**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

ONU. **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento**. Online 1990. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/principios-basicos-relativos-ao-tratamento-de-reclusos.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

MURICY, Marília. **As prisões aperfeiçoam pessoas na carreira criminal**. Jornal A Tarde. Salvador: Coluna Política, 2007.

BORDIGNON, Fabiano. **Concurso Depen: diretor defende abertura de vagas nas penitenciárias**. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 2019.

MARTINS, Douglas. **Modelo adotado nos presídios do Maranhão para separar as facções fortalece o crime organizado**. Portal UOL. São Paulo, 2017.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **Organização do PCC segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas**. Entrevista concedida a VEIGA, Edison. BBC Brasil. São Paulo, 2018.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro 2016**. Brasília, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Rafaella Meire Mouzinho. **A ressocialização como direito fundamental do apenado.** 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19873 Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (1984)**. Brasília, DF, Senado, 1984.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. **A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas.** Online 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-ressocializacao-do-sentenciado-a-luz-da-dignidade-humana-programas-e-atividades-no-presidio-de-alfenas/>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da execução penal.** Online 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão.** Online 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/gabib/Downloads/DialnetAnaliseSobreACriseDoSistemaPenitenciarioEOsReflexo-5476726.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

ROSA, Antônio J. Feu. **Execução Penal:** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil. Aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **Falência das Prisões**. Jornal Estado de Minas, Belo Horizonte, 2008.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro 2016**. Brasília, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FARIA, Rafael. **Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil**. Online 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/opinioao-desafios-contemporaneos-execucao-penal-brasil>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Direitos constitucionais e execução penal**. Online 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36129/direitos-constitucionais-e-execucao-penal>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

MINELO, Carina. **Sistema carcerário no Brasil: solução(ões)?**. Online 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86633/sistema-carcerario-no-brasil-solucao-oes>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Sistema penal precisa ser reduzido**. Online 2010. Disponível em: <http://infodireito.blogspot.com/2010/02/sistema-penalprecisa-ser-reduzido-diz.html>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?**. Online 2008. Disponível em: <http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

PRUDENTE, Neemias. **Sistema prisional brasileiro: desafios e soluções**. Online 2012. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942832/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>. Acesso em 19 de outubro de 2021.